



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10240.000720/95-59  
Recurso nº : 121039  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992  
Recorrente : LUA NOVA VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em MANAUS-AM  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 107-06.376

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – A diferença de receita operacional apurada a partir de informações prestadas por terceiros, confrontadas com a escrita fiscal e não contraditada pelo contribuinte, caracteriza omissão de receita.

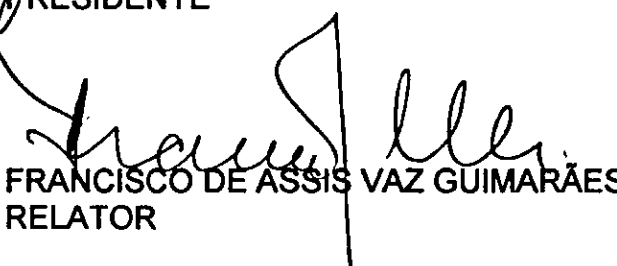
LANÇAMENTOS REFLEXOS – FINSOCIAL/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Os procedimentos decorrentes devem acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO REFLEXO – PIS/RECEITA OPERACIONAL – É insubsistente a exigência fiscal quando seu enquadramento legal está baseado em norma declarada inconstitucional pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUA NOVA VIAGENS E TURISMO LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

Processo nº : 10240.000720/95-59  
Acórdão nº : 107-06.376

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10240.000720/95-59  
Acórdão nº : 107-06.376

Recurso nº : 121039  
Recorrente : LUA NOVA VIAGENS E TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado de Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM.

A peça recursal, constante de fls. 271 a 284 diz, resumidamente, o seguinte:

O processo administrativo está eivado de vícios graves uma vez que o auto de infração faz menção ao exercício de 1992 quando o correto e 1991.

Além do mais a Fazenda Pública apresenta valores que a recorrente teria recebido de empresas aéreas sem juntar documentos que possam lastrear tais informações.

Quanto ao mérito alega que a autuação está alicerçada em documentos emitidos por terceiros e que há discrepância entre os documentos de fls. 45 e 244 que tratam de omissão de receita.

Conclui , requerendo a improcedência do feito.

Este Colegiado, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2000 converte o julgamento em diligência para que o fiscal atuante apresente o documento de fls. 244 sem rasuras e se manifeste sobre tal discrepância



Processo nº : 10240.000720/95-59  
Acórdão nº : 107-06.376

Realizada a diligência o contribuinte é intimado para se manifestar sobre a mesma e silencia a respeito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.

Processo nº : 10240.000720/95-59  
Acórdão nº : 107-06.376

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Inicialmente cabe esclarecer que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o auto de infração de fls. 02 (que na verdade é a descrição dos fatos e enquadramento legal) ,fala de exercício ou fato gerador de 1992. O mesmo acontece com o que consta à fls. 12, logo, não há que se cogitar de vícios graves.

Quanto aos documentos fornecidos pelas empresas aéreas, os mesmos serviram de subsídios para o trabalho fiscal que os confrontou junto a escrita do contribuinte e elaborou demonstrativos, constatando a omissão de receita.

Desta forma não há como se acolher o alegado pela Recorrente e, assim sendo rejeito a preliminar argüida implicitamente.

No tocante ao mérito é de ser salientado que a autuação está calcada em elementos concretos, firmes e demonstram cabalmente o efetivo recolhimento a menor do crédito tributário.

Além do mais intimada a se manifestar sobre a diligência realizada, que constatou a mesma omissão de receita, a Recorrente silenciou e com o seu silêncio acata a exigência fiscal.

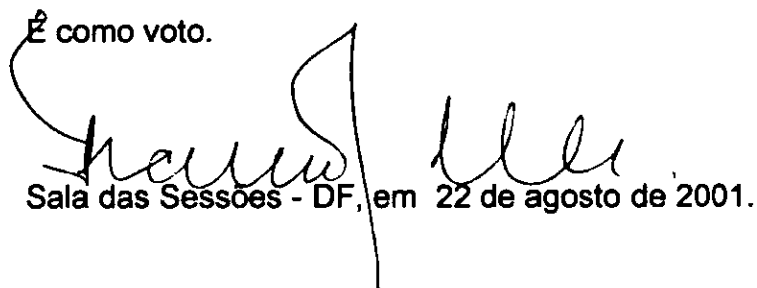
No que se refere ao lançamento decorrente do PIS/Receita Operacional, muito embora a Recorrente nada tenha dito a respeito, o mesmo não pode prosperar uma vez que seu enquadramento legal esta suportado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto aos demais procedimentos decorrentes os

Processo nº : 10240.000720/95-59  
Acórdão nº : 107-06.376

mesmos devem acompanhar o decidido no IRPJ face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para tornar insubsistente a exigência fiscal referente ao PIS/Receita Operacional.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES